

O ESTADO DE EXCEÇÃO PERMANENTE NA PERIFERIA: ESTUDO SOBRE ECONOMIA POLÍTICA NO SUBDESENVOLVIMENTO

Beatriz Momente Miquelin (IC) e Marco Aurélio Cezarino Braga (Orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie

Resumo

Como pressupostos teóricos desenvolvidos na primeira parte do artigo, buscou-se entender com profundidade e clareza, a partir de Celso Furtado, o que é e quais são os elementos que compõem o subdesenvolvimento, fenômeno histórico autônomo que conforma a periferia do capitalismo. Do mesmo modo, intentou-se compreender o conceito de estado de exceção permanente, o seu surgimento e o seu percurso na história. Em um segundo momento trabalhou-se a relação existente entre o processo do subdesenvolvimento, em sua formação e características estruturais, e o estado de exceção permanente, identificando as forças que atuam nesse sistema e quais são os espaços existentes para a superação da condição periférica. Assim, a partir dessa relação, a finalidade central do texto é compreender por que esta representa um verdadeiro entrave à superação do subdesenvolvimento brasileiro e à efetividade da Constituição Federal de 1988, que incorporou em sua redação os conflitos sociais e positivou uma ordem econômica programática visando à transformação da estrutura econômica do país. A partir deste raciocínio, concluiu-se que o Brasil, país marcado pela heterogeneidade social e dependência tecnológica, além da incapacidade de internalizar os centros decisórios, está inserto em um ambiente favorável à suspensão da ordem constitucional, situação em que predomina o estado de exceção.

Palavras-chave: subdesenvolvimento; estado de exceção; constituição.

Abstract

As a theoretical framework developed in the first part of the article, we aim at understanding in a clear and in-depth way the Celso Furtado's definition of underdevelopment – the phenomenon that shapes the periphery of capitalism – and the elements that compose it. In the same way, it seeks to apprehend the concept of permanent state of exception, as well as its origin and its history. At a second phase, we analyze the existing relation between the independent historical process of underdevelopment considering its foundation and structural characteristics, and the permanent state of exception identifying the forces that play a role in this system and pointing out the possible resources to overcome the condition of periphery. Therefore, the main point of this paper is to comprehend why the aforementioned relation represents an actual hindrance to the overcoming of the underdeveloped condition in Brazil and to the effectiveness of the Federal Constitution of 1988, which incorporated in its text the social conflicts, and provided a programmatic economic order with the purpose of transforming

the country's economic structure. Having this in mind, the conclusion is that Brazil, a country marked by social heterogeneity and technological dependence, as well as the inability to internalize the decision-making centers, is set in an environment which favors the suspension of the constitutional order, a situation in which the state of exception prevails.

Keywords: underdevelopment; state of exception; constitution.

INTRODUÇÃO

O presente artigo, em um primeiro momento, a partir da obra de Celso Furtado, buscou entender o subdesenvolvimento como um fenômeno historicamente independente, marcado por especificidades estruturais que abrangem a insuficiência tecnológica e financeira. Observamos que, em sua formação histórica, os países periféricos, tais como o Brasil, moldam-se a partir de altos graus de heterogeneidade social e diversos graus de dependência de mercados externos (tecnológica, social, cultural e política).

Segundo infere-se da vasta obra de Furtado, para a superação do subdesenvolvimento, é necessário levar a cabo um complexo projeto de transformações que possibilitem a ruptura das referidas insuficiências, abarcando um processo de homogeneização social capaz de solucionar o problema da concentração de renda e das desigualdades sociais e regionais, assim como permitir um processo de internalização dos centros decisórios, ou seja, de controle macroeconômico sobre as forças do mercado, apto a amortecer os efeitos da dependência externa e abrir espaços para um efetivo planejamento da economia nacional.

Partindo dessa perspectiva, percebe-se a importância da Constituição Federal brasileira como instrumento de transformação das estruturas existentes, com a finalidade de promover a superação do subdesenvolvimento. Esclarece Gilberto Bercovici (2005, p.33) que a Constituição Cidadã de 1988 tem caráter dirigente, isto é, possui um programa para o futuro, vez que positivou tarefas e políticas a serem executadas nos domínios econômico e social para alteração da sociedade. Em seu texto há expressamente uma Constituição Econômica voltada para a coletivização dos benefícios do desenvolvimento, como pode ser observado no artigo 219:

Art. 219 - O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Assim, parte-se da premissa fundada por Fábio Konder Comparato (1978, p.470-472) de que há uma ligação entre a Constituição, a política e as estruturas sociais e econômicas do país. Entretanto, verifica-se que a Constituição, por si só, não é capaz de promover os objetivos por ela traçados. Tal situação deve-se ao fato de que há obstáculos para a construção de um Estado que supere o subdesenvolvimento. Nesse sentido, identifica-se o que é denominado por estado de exceção permanente, caracterizado como uma forma de bloqueio à consolidação do poder constituinte.

Como observa Bercovici, o termo “estado de exceção” inicialmente representava o modo de proteger o Estado de algum perigo que colocasse em risco a sua conservação.

Posteriormente, diante de acontecimentos que pudessem se sobrepor à ordem constitucional, o termo foi utilizado como forma de proteção da própria Constituição. Entretanto, neste trabalho, o sentido de “estado de exceção” refere-se à garantia e manutenção dos privilégios do poder econômico e financeiro estabelecido, confrontados com o propósito transformador e programático contido no texto constitucional.

Sob esse ponto de vista, entende-se que a exceção passa a ser confundida com a regra, por isso a expressão “exceção permanente”, o que pode ser percebido nos países periféricos. Para Francisco de Oliveira, “O subdesenvolvimento viria a ser, portanto, a forma da exceção permanente do sistema capitalista na sua periferia” (OLIVEIRA, 2003, pg. 131). Isso se deve ao fato de que os países subdesenvolvidos têm sua estrutura e políticas econômicas e financeiras dirigidas para atender não às demandas da coletividade, mas sim para garantir a estabilidade econômica do centro, ainda que seja necessário tomar medidas que não estejam de acordo com o que está previsto constitucionalmente ou, ainda, sem amparo democrático.

Nesse sentido, alcançar o desenvolvimento não se resume apenas à aplicação literal da Constituição com a consequente afirmação da soberania econômica e da promoção da justiça social. É também essencial que se garanta o Estado democrático em oposição a um estado de exceção permanente, que é gerado pelo desrespeito aos direitos garantidos constitucionalmente e pelo desvirtuamento das previsões constitucionais.

Em tal contexto, a partir da relação existente entre subdesenvolvimento e estado de exceção permanente, a questão principal que se coloca e que se pretende responder neste artigo é: seria o estado de exceção permanente uma qualidade do subdesenvolvimento?

REFERENCIAL TEÓRICO

A temática do subdesenvolvimento é de grande importância na tradição do pensamento político e econômico sobre a formação da identidade nacional. Cada teórico o define de acordo com a categoria analítica que fundamenta as suas ideias. Assim, o economista brasileiro Celso Furtado, valendo-se do estruturalismo e do método histórico, contribuiu para a concepção do subdesenvolvimento periférico não como etapa antecedente ao desenvolvimento, mas como uma condição com características próprias e encerrada em si mesma, sendo correspondente a uma configuração específica da periferia do sistema capitalista que se reproduz em diferentes níveis de crescimento.

Para ele, a industrialização é a principal tarefa para a superação do subdesenvolvimento. Contudo, para que industrialização promova o desenvolvimento, ela deve ser impulsionada pelo mercado interno e norteadada por um critério social. Desse modo, a

internalização dos centros decisórios e a homogeneização social são essenciais para que se ultrapasse a condição periférica.

De acordo com o sociólogo Francisco de Oliveira, o subdesenvolvimento caracteriza-se por ser a forma da exceção permanente do capitalismo na periferia. Outros autores como Leda Paulani, Paulo Arantes, Giorgio Agamben e Gilberto Bercovici também tratam do tema do estado de exceção permanente em suas obras.

O jurista Gilberto Bercovici, em específico, escreveu o livro "Constituição e estado de exceção permanente - atualidade de Weimar", cujo capítulo final demonstra a atualidade do pensamento de Carl Schmitt para a compreensão de impasses contemporâneos concernentes à política e à economia. Nesse capítulo, intitulado "O debate de Weimar e a periferia do capitalismo", ao constatar a presença dos temas em debate na época da Constituição de Weimar ainda nos dias de hoje, o autor finaliza a obra afirmando que os países subdesenvolvidos vivem em um estado de exceção econômico permanente em oposição à normalidade em que vive o centro.

METODOLOGIA

Como metodologia, foi utilizada fundamentalmente a análise bibliográfica de autores que desenvolveram em suas obras os conceitos estruturantes à elaboração do presente artigo, quais sejam: subdesenvolvimento, estado de exceção permanente e, por fim, o diálogo estabelecido entre ambos, no sentido de identificar o modo de atuação do estado de exceção nos países da periferia do capitalismo e, especificamente, no Brasil. Toda a etapa de leitura foi acompanhada por fichamentos, sempre com a devida atenção aos capítulos que conduziram à redação do artigo, buscando localizar nos livros os elementos de fundamental importância para sua elaboração. Uma vez trabalhada e respondida a indagação central em torno da qual se desdobrou a pesquisa, foram extraídas as conclusões finais.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

1. A questão periférica e a superação do subdesenvolvimento

A partir de Celso Furtado, intelectual brasileiro de singular importância para a alteração do modo de compreensão da economia e das sociedades subdesenvolvidas, o subdesenvolvimento passou a ser estudado como um fenômeno historicamente

independente, ou seja, não como uma fase do desenvolvimento, mas como um processo histórico autônomo que tende a perpetuar-se¹. Nas palavras do autor:

[...] infere-se que o subdesenvolvimento não pode ser estudado como uma “fase” do processo de desenvolvimento, fase que tenderia a ser superada sempre que atuassem conjuntamente certos fatores. [...] Em síntese: desenvolvimento e subdesenvolvimento devem ser considerados como dois aspectos de um mesmo processo histórico, ligado à criação e à forma de difusão da tecnologia moderna (FURTADO, 2013, p.88).

Como explica Ricardo Bielschowsky (2000, p.12), um dos sistemas teóricos que embasou parte da análise desenvolvimentista das economias latino-americanas foi a teoria de desenvolvimento periférico de Prebisch e da CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina e Caribe). A unidade de pensamento cepalina tem como conceito fundamental o sistema “centro-periferia”, termo utilizado para descrever como ocorreu a difusão do progresso técnico na economia mundial e para explicar a distribuição de seus ganhos. De acordo com a análise de Gilberto Bercovici (2011, p.16), esse sistema é caracterizado pelo mútuo condicionamento entre centro e periferia, cuja dinâmica é marcada pela desigualdade dos níveis de renda e das estruturas produtivas entre os polos: a estrutura produtiva do centro é essencialmente diversificada e homogênea, ao passo que a da periferia é especializada e heterogênea.

Os países do centro do capitalismo são aqueles da vanguarda da Revolução Industrial e Tecnológica, que passaram por um processo de intensa acumulação de capital e de especialização das atividades produtivas, criando, assim, um ambiente favorável ao avanço da técnica de modo mais ou menos homogêneo em toda a extensão dos seus sistemas produtivos (FURTADO, 1992, p.74).

Apesar das especificidades da formação histórica dos países latino-americanos, é possível perceber traços comuns entre eles, tendo em vista que a periferia, desde os primeiros estágios do capitalismo industrial, assumiu a função de suprir o centro com alimentos e matérias-primas a baixo preço – os Estados da América Latina exportavam aos países industrializados produtos primários e excedentes financeiros, enquanto importavam manufaturas, recursos humanos, tecnologia, investimentos, instituições e cultura. Como explica Bercovici (2011, p.17), essa fase é conhecida como “*desarrollo hacia afuera*”. Não havia em tais países um mercado nacional integrado, o que gerava uma intensa dependência do setor primário-exportador e, portanto, uma economia externa vulnerável. O progresso técnico só havia sido introduzido nos setores vinculados à exportação de produtos primários,

¹ A partir dos impactos da Revolução Industrial na divisão internacional do trabalho, origina-se a “[...] *visão global em que se incluem desenvolvimento e subdesenvolvimento como dimensões de um mesmo processo histórico, e a idéia de dependência como ingrediente desse processo*” (FURTADO, Celso. *Brasil: a construção interrompida*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992, p.73).

contrastando com a maior parte da economia em situação de atraso ou estagnação, o que caracteriza a heterogeneidade estrutural das economias periféricas:

O efeito do impacto da expansão capitalista sobre as estruturas arcaicas variou de região para região, ao sabor de circunstâncias locais, do tipo de penetração capitalista e da intensidade desta. Contudo, a resultante foi quase sempre a criação de estruturas híbridas, uma parte das quais tendia a comportar-se como um sistema capitalista, a outra, a manter-se dentro da estrutura preexistente. Esse tipo de economia dualista constitui, especificamente, o fenômeno do subdesenvolvimento contemporâneo (FURTADO, 2009, p.161).

Fundados sobre tal estrutura econômica e em razão de um fenômeno denominado “deterioração dos termos de troca”, os países exportadores de produtos primários encontram-se em desvantagens quando comparados aos países industrializados. Como esclarece Bercovici:

Este fenômeno diz respeito ao intercâmbio entre os bens primários, exportados pela periferia, e os bens manufaturados exportados pelo centro. Deterioração dos termos de troca significa que o poder de compra dos bens primários para aquisição de bens manufaturados se reduz com o passar do tempo, o que, conseqüentemente, gera menor renda para a periferia, concentra os frutos do progresso técnico nas economias industrializadas e favorece a transferência de rendas da periferia para o centro (BERCOVICI, 2011, p.17-18).

Assim, boa parte do excedente gerado pelo setor exportador de produtos primários não era reinvestido nas economias periféricas. Na verdade, essas economias transferiam os seus ganhos de produtividade para os países desenvolvidos. Também se moviam nos moldes de deterioração dos termos de troca as flutuações cíclicas do capitalismo, vez que, em períodos de crise, os preços dos produtos primários baixam de modo mais acentuado que os dos produtos manufaturados, perdendo o que eventualmente havia sido ganho em épocas de auge e mantendo a tendência de desequilíbrio externo das economias da periferia do capitalismo centro (BERCOVICI, 2011, p.18). Diante disso, o desenvolvimento dos países periféricos exigiria reformas estruturais e institucionais profundas, em especial, a industrialização.

Para Celso Furtado, a evolução histórica da economia brasileira conduziu à formação de uma estrutura econômica subdesenvolvida. Entre meados do século XIX e meados do século XX, ocorreu o período de transição de uma economia primário-exportadora para uma economia industrial. Em um movimento que ganhou força a partir da grande depressão dos anos 30, o Brasil iniciou, então, o processo de industrialização tardia, assim como outros países da América Latina. Simultaneamente à manutenção do nível de renda e da procura interna, o valor das exportações caiu, provocando forte valorização cambial e grande queda no coeficiente de importações. Esse quadro resultou em uma forte expansão da oferta interna substitutiva das importações. Tal momento é chamado por Furtado (2007, p.274-285) de

“deslocamento do centro dinâmico” da agricultura de exportação para as atividades de mercado interno. A fase é caracterizada pela política de “substituição de importações” ou “*desarrollo hacia adentro*”.

Até o início da década de 1960, a referida política mostrou-se um programa de êxitos nas transformações estruturais e na diminuição das vulnerabilidades externas das economias latinas. Contudo, como salientado por Maria da Conceição Tavares², apesar da nomenclatura, a industrialização por substituição de importações não objetivava fundamentalmente a substituição integral por bens produzidos internamente e a eliminação das importações. Com a produção interna de bens antes importados, passou-se a importar outros bens para atender às necessidades da ampliação e diversificação da capacidade produtiva industrial.

A diversificação industrial promovida pela expansão do mercado interno adotou predominantemente os mesmos padrões tecnológicos e de consumo dos países do centro. Esse fato impediu o fortalecimento de uma burguesia industrial moderna e autônoma, bem como a diversificação das exportações, o que possibilitaria a exportação de produtos industriais. Assim, os produtos primários continuaram a dominar o maior contingente das exportações, com produtos industriais dirigidos especialmente ao mercado nacional, mantendo a deterioração dos termos de troca.

Diante disso, a industrialização periférica não resultou em um estreitamento determinante das disparidades estruturais entre centro e periferia, bem como não resultou em uma melhoria na taxa interna de salários ou em uma mudança nas condições de vida da maioria das populações periféricas. A industrialização nas condições subdesenvolvidas em quase nada contribuiu para reduzir a heterogeneidade social. A adoção de novos padrões de consumo deu-se de modo extremamente irregular uma vez que os frutos do aumento de produtividade foram revertidos em benefícios para uma pequena minoria da população, cujos padrões de consumo passaram a ser similares aos dos países do centro. Essa “modernização” no estilo de vida do segmento populacional que controlava o setor de produção impactado pelo aumento de produtividade passou a ser confundido, erroneamente, com a ideia de desenvolvimento (FURTADO, 1992, p.39-45).

2 TAVARES, Maria da Conceição. Auge e Declínio do Processo de Substituição de Importações no Brasil. In: *Da Substituição de Importações ao Capitalismo Financeiro: ensaios sobre economia brasileira*. Rio de Janeiro: Zahar, 1977, pg 39: “(...) o processo de substituição não visa diminuir o quantum de importação global; essa diminuição, quando ocorre, é imposta pelas restrições do setor e não desejada. Dessas restrições (absolutas ou relativas) decore a necessidade de produzir internamente alguns bens que antes se importavam. Por outro lado, no lugar desses bens substituídos aparecem outros e à medida que o processo avança isso acarreta um aumento da demanda derivada por importações (de produtos intermediários e bens de capital) que pode resultar numa maior dependência do exterior, em comparação com as primeiras fases do processo de substituição”.

O desenvolvimento econômico, segundo Celso Furtado (2009, p. 86-93), se dá através da introdução de novas combinações de fatores de produção que provocam um aumento da produtividade do trabalho. Conforme cresce a produtividade, cresce também a acumulação de capital (que proporciona inversões na estrutura produtiva) e a renda real social, ou seja, a quantidade de bens e serviços disponíveis à população, o que altera os padrões de consumo daqueles que são beneficiados por esse aumento. Em resumo, o aumento da produtividade faz crescer a renda real, e o consequente aumento da procura faz com que se altere a estrutura da produção. No entanto, o desenvolvimento não é um processo que se completa somente com a modernização tecnológica e produtiva pois, para que seja alcançado, é necessária a homogeneização social que, nas palavras de Furtado, traduz-se no momento em "[...] que os membros de uma sociedade satisfazem de forma apropriada as necessidades de alimentação, vestuário, moradia, acesso à educação e ao lazer e a um mínimo de bens culturais" (FURTADO, 1992, p.38).

Na tarefa de superação do subdesenvolvimento, além da homogeneização social, uma "Segunda condição necessária é a criação de um sistema produtivo eficaz, dotado de relativa autonomia tecnológica" (FURTADO, 1992, p.52), ou seja, a internalização dos centros decisórios. A difusão do progresso técnico do centro para a periferia faz com que o avanço técnico se torne uma necessidade social nos países que não produzem e tampouco detêm controle sobre ele, ou seja, nos países que são apenas consumidores da tecnologia e da cultura desenvolvidas pelo centro. Logo, isso resulta em uma dependência cultural traduzida em dependência tecnológica e heterogeneidade social, vez que grande parte do excedente produzido na periferia retorna ao centro³.

O Brasil, apesar das recentes mudanças relativas à distribuição de renda e prestígio no cenário internacional, permanece sendo um país periférico e subdesenvolvido. Dentro desse contexto, em países como o Brasil, o direito econômico tem relevante papel no sentido de instrumentalizar a política econômica, na visão de Fábio Konder Comparato. Trata-se do que Gilberto Bercovici (2009, p. 516-518) denomina de "desafio furtadiano": a grande tarefa do Estado brasileiro é a superação da sua condição periférica; seu principal objetivo é o de

3 OCTAVIANI, Alessandro. *Recursos genéticos e desenvolvimento: o desafio furtadiano e gramsciano*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 177-178: "A constatação da necessidade de internalizar os centros de decisão e promover a homogeneização social surge após a conclusão de que a difusão do progresso técnico, obedecendo à lei histórica de propagação do centro para periferia, torna o avanço técnico uma necessidade social nos países que não o produzem e sobre ele não detêm controle, o que significa que tais países tornar-se-ão consumidores. [...] A consequência desse fato da dependência cultural é a dependência tecnológica e heterogeneidade social, uma profunda disparidade nos padrões de consumo, a retroalimentar a dependência tecnológica, uma vez que o grosso do excedente produzido na periferia retorna ao centro, permitindo mais investimentos em inovação, que as elites da periferia considerarão uma outra vez socialmente necessários".

transformar as estruturas econômicas e sociais para a superar o subdesenvolvimento. “No entanto, os tempos atuais não são de normalidade. O que existe é um estado de exceção econômico permanente a que está submetida a periferia do capitalismo” (BERCOVICI, 2004, p.170).

2. O estado de exceção permanente na periferia

De plano, esclarece-se que o raciocínio desenvolvido neste capítulo tem como principais referências as interpretações de Giorgio Agamben e de Gilberto Bercovici sobre o pensamento do estado de exceção nas obras de Carl Schmitt.

Posto isso, aponta-se que a tentativa mais rigorosa de construir uma teoria do estado de exceção é a obra do jurista e filósofo político Carl Schmitt, que buscou inscrever o conceito num contexto jurídico. Para Agamben, tal inserção “Trata-se de uma articulação paradoxal, pois o que deve ser inscrito no direito é algo essencialmente exterior a ele, isto é, nada menos que a suspensão da ordem jurídica” (AGAMBEN, 2004, pg.54).

O referido paradoxo pode ser evidenciado por meio da discussão schmittiana em torno da figura da ditadura, apresentada como estado de exceção em seu ensaio “A Ditadura” em 1921. Agamben (2004, p. 53-63) destaca que Schmitt diferencia a “ditadura comissária” (que objetiva defender ou restaurar a constituição vigente) e a “ditadura soberana” (na qual ocorre a suspensão da ordem vigente para instauração de uma nova). Na ditadura comissária, a constituição pode ser suspensa no tocante à sua aplicação sem, contudo, deixar de vigorar, vez que a suspensão significa somente uma exceção concreta. Já a ditadura soberana não se limita a suspender uma constituição vigente com base em um direito nela mesma previsto; dela surge o poder constituinte, que nega o direito instituído e cria um novo. Vê-se, então, que a ditadura, nas duas modalidades citadas, implica a referência a um contexto jurídico. Ainda, de acordo com Agamben, tal paradoxo encontra-se também nos atos do soberano; com o “Teologia Política” (1922) a teoria do estado de exceção pôde ser apresentada como a doutrina da soberania de Schmitt. Aqui, “Soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção” (SCHMITT, 2006, p.7), podendo suspender a lei por meio de sua decisão política. O soberano pertenceria e, ao mesmo tempo, não pertenceria ao direito. Não pertenceria por estar fora do direito (podendo instaurar a exceção), mas pertenceria porque sua decisão política se dá dentro do próprio direito, sendo, também, jurídica. Nas palavras de Bercovici:

A necessidade do soberano era por ele interpretada na inafastabilidade da exceção, na normalidade de exceção. A soberania é a “competência” imprevisível, estranha às normas de direito público, pois não se trata do término do direito, mas de sua própria origem. Para Schmitt, a soberania era a afirmação da ordem e, ao mesmo tempo, a sua negação. Desse modo, definir soberania como decisão sobre o estado de exceção significa dizer que

o ordenamento está à disposição de quem decide. O soberano, assim, está, ao mesmo tempo, dentro e fora do ordenamento jurídico, pois ao utilizar o seu poder de suspender a validade do direito, coloca-se legalmente fora da lei (BERCOVICI, 2004, p.65-66).

Ainda quanto à questão da natureza do poder e sua legitimidade, de acordo com Agamben (2004, p.85), outro pensador que se dedicou ao estudo da instituição e cessação do direito e do ordenamento jurídico por meio da violência e do poder foi Walter Benjamin. Já em 1921, no ensaio “Crítica da Violência: Crítica do Poder”, apesar de não nomear o estado de exceção, é apresentada a possibilidade de uma violência absolutamente fora e além do direito e que, por isso, não funda e nem conserva o direito, mas o depõe para inaugurar uma nova ordem. Essa violência é denominada “pura” e se contrapõe ao pensamento schmittiano, que buscou trazê-la para um contexto jurídico. Em síntese, “Segundo Schmitt, não seria possível existir uma violência pura, isto é, absolutamente fora do direito, porque, no estado de exceção, ela está incluída no direito por sua própria exclusão” (AGAMBEN, 2004, pg.86).

No mais, de acordo com a elucidação de Laymert Garcia dos Santos (2007 apud ARANTES, 2007, p.18), para Schmitt, o estado de exceção seria um momento único e, por isso, singular e transitório, que suspende provisoriamente ou anula a eficácia da norma para criar uma situação na qual seja possível a sua aplicação. Já, para Benjamin, em 1942, momento em que a Alemanha vivia o Terceiro Reich nazista proclamado em 1933, o estado de exceção é tratado como permanente, enunciando a indiscernibilidade entre norma e exceção em sua oitava tese sobre o conceito de história:

A tradição dos oprimidos nos ensina que o "estado de exceção" em que vivemos é na verdade a regra geral. Precisamos construir um conceito de história que corresponda a essa verdade. Nesse momento, perceberemos que nossa tarefa é originar um verdadeiro estado de exceção; com isso, nossa posição ficará mais forte na luta contra o fascismo [...] (BENJAMIN, 1987, pg.226).

Por sua vez, Giorgio Agamben na obra “Estado de Exceção” afirma que o elemento caracterizador do estado de exceção é a sua relação com a lei e com o direito. Para ele, o problema específico do estado de exceção está na separação da lei e da “força de lei”: de um lado haveria uma norma em vigor que não se aplicaria por não ter “força” e, de outro, haveria atos sem valor de lei, mas com “força”. Assim, o que realmente importa no estado de exceção não é tanto a lei que foi positivada, mas a capacidade de aplicá-la ainda que não positivada. Por isso que, em circunstâncias atuais, o estado de exceção não seria uma ditadura, mas um espaço vazio de direito, onde o que estaria em jogo seria uma força de lei sem lei (ou uma força de lei):

Na verdade, o estado de exceção não é nem exterior nem interior ao ordenamento jurídico e o problema de sua definição diz respeito a um patamar, ou a uma zona de indiferença, em que dentro e fora não se excluem, mas se indeterminam. A suspensão da norma não significa sua abolição e a zona de anomia por ela instaurada não é (ou pelo menos não pretende ser)

destituída de relação com a ordem jurídica. [...] Ele define um “estado da lei” em que, de um lado, a norma está em vigor, mas não se aplica (não tem “força”) e em que, de outro lado, atos que não têm valor de lei adquirem sua “força” (AGAMBEN, 2004, pg.61).

De acordo com o filósofo italiano, o estado de sítio nasce como um dispositivo legal capaz de afastar certos procedimentos democráticos diante de uma ameaça externa à soberania estatal, ou seja, nasce vinculado à questão da guerra e de suas consequências na organização social. Contudo, a história do século XX mostra como o mecanismo do estado de exceção foi progressivamente desvinculando-se da situação de ameaças bélicas, de modo que passou a ser instrumento de contenção de crises políticas e econômicas, levando à indissociação entre estado de exceção e estado de direito atual, pois o estado de exceção tende, na política contemporânea, a se manifestar como um paradigma de governo dominante:

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil que permite a eliminação física não só de adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos (AGAMBEN, 2004, pg.13).

Em uma perspectiva histórica, de acordo com Gilberto Bercovici, o estado de exceção inicialmente foi utilizado para proteger o Estado, personificado no soberano. Posteriormente, com os movimentos constitucionalistas liberais do século XVIII, o estado de exceção passou a ser instrumento de proteção da constituição: “Da garantia do Estado, passa-se à garantia da constituição” (BERCOVICI, 2013, p.46). No século XX, seja pelas revoluções do século XIX ou pelo movimento dos trabalhadores por inclusão política e social, as constituições passaram a não se limitar apenas a garantir a ordem do mercado, vez que incorporaram demandas vindas do povo. Assim, o estado de exceção passou por uma intensa modificação: “[...] a exceção não mais era a garantia da ordem constitucional, como no século XIX. Afinal, a ordem constitucional não garantia mais o mercado” (BERCOVICI, 2013, p.46). A exceção passou a ser empregada de várias formas, de modo permanente, para garantir o próprio capitalismo⁴.

4 Sobre a origem do estado de sítio, Giorgio Agamben ensina que este foi instituído pelo decreto da Assembleia Constituinte francesa de 8 de julho de 1791, durante a Revolução. O estado de sítio era aquele que atribuía ao comando militar todas as funções de que a autoridade civil era investida. Posteriormente, houve uma gradativa emancipação do estado de sítio em relação à situação de guerra que estava ligado em sua origem, passando a ser usado como estado fictício ou político, como medida extraordinária de polícia em caso de desordens e revoltas internas. O termo, como ideia de uma suspensão da constituição, fora introduzido pela primeira vez na Constituição francesa de 22 de fevereiro do ano VIII (5 de dezembro de 1799). A partir disso, a legislação sobre estado de sítio marcou o ritmo dos momentos de crises constitucionais ocorridas durante os séculos XIX e XX. Sobre o tema, vide AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção* - Homo sacer II, I. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 24-38.

Durante o século XIX, o estado de exceção foi constitucionalizado, principalmente após 1948, tornando-se um instrumento indissociável do Estado de Direito, com o intuito de converter a anormalidade em uma situação constitucional. Contudo, nesse período, as constituições latinas majoritariamente não previam poderes de exceção. Esse quadro só se alterou a partir de 1850, com a expressa previsão do estado de sítio no texto da constituição argentina de 1853 e da mexicana, em 1857.

No Brasil, a partir da análise desenvolvida por Gilberto Bercovici na obra “Soberania e Constituição” (2008, p.223-224/330-332), verifica-se que durante a vigência da constituição de 1891, o abuso da utilização do estado de sítio pelos sucessivos presidentes da república foi a regra. Durante a primeira república, o estado de exceção foi um fenômeno normal do regime presidencialista brasileiro. A partir da constituição de 1934, passam a ser previstas várias modalidades de estado de sítio nas constituições brasileiras com a inserção do estado de guerra em 1935 por emenda constitucional. A Carta Magna de 1937 previa que a constituição poderia ser suspensa em caso de estado de emergência, o que se realizou no decorrer de todo o período do Estado Novo. Nesses mesmos moldes seguiu-se a constituição de 1946. Com o Regime Militar, as garantias constitucionais ficaram suspensas e outorgou-se ao presidente poderes excepcionais com prazo limitado. Com a Constituição de 1988, as medidas excepcionais teriam encontrado sua densidade constitucional máxima através da exaustividade da regulação constitucional.

Em um contexto global, a partir da Primeira Guerra Mundial, os poderes econômicos excepcionais irradiaram-se. A guerra e rebelião, como ameaças a vida democrática, justificavam em um primeiro momento a atribuição de poderes ditatoriais de emergência para o governo. Nos tempos modernos, a crise característica que exige ação de emergência dos governos constitucionais é a crise econômica. Alterou-se a problemática da exceção, atingindo a esfera da economia e da propriedade privada. A crise econômica mundial dos anos 1920 e 1930 consolidou, então, os poderes de exceção econômicos. Assim, no decorrer do século XX, a separação entre estado de exceção e normalidade deixou de ser absoluta, com a inutilidade dos meios tradicionais de exceção perante a exceção econômica:

A ditadura constitucional deixou de ser temporária para se tornar uma estrutura permanente de governo para enfrentar crises. Ou seja, há a banalização do estado de exceção. Formalmente, vigoram os princípios democráticos, mas, na prática, são constantemente suspensos ou violados (BERCOVICI, 2013, p.327).

Na periferia do capitalismo, o estado de exceção econômico é permanente, contrapondo-se à normalidade encontrada no centro do sistema:

Nos Estados periféricos há o convívio do decisionismo de emergência para salvar os mercados com o funcionamento dos poderes constitucionais, bem como a subordinação do Estado ao mercado, com a adaptação do direito

interno às necessidades do capital financeiro, exigindo cada vez mais flexibilidade para reduzir as possibilidades de interferência da soberania popular. A razão de mercado passa a ser a nova razão de Estado (BERCOVICI, 2004, p.172).

Na interpretação de Bercovici, na periferia, a exceção permanente é agravada pela hegemonia exercida pelos Estados Unidos, especialmente na América Latina. Isso porque tal hegemonia é traduzida como a “capacidade norte-americana de enquadramento econômico-financeiro e político-ideológico dos demais países, impondo a visão neoliberal dominante como a ‘única possível’” (BERCOVICI, 2004, p.174).

No Brasil, a história mostra que, desde a crise ocorrida no começo dos anos 1980, principalmente depois do fim da ditadura militar e do estado de exceção jurídico por ela instaurado, o país passou a ser marcado pelo estado de emergência econômico, no qual a exceção tornou-se paradigma de governo:

[...] o estado de exceção, que deriva da necessidade de se declarar uma “guerra à emergência”, nesse caso, à emergência econômica, vai atuar, no mais das vezes, não para solucionar a emergência que supostamente o engendrou, mas para produzir uma situação em que a emergência se torne a regra e em que não se consiga mais distinguir um estado do outro (PAULANI, 2010, p.115).

Consoante depreende-se da obra do filósofo brasileiro Paulo Arantes: “Se fosse possível e desejável resumir em uma única fórmula o atual estado do mundo, eu não pensaria duas vezes: estado de sítio” (ARANTES, 2007). Nos dias de hoje, a ditadura política é substituída pela ditadura econômica dos mercados. Com as estruturas estatais ameaçadas ou em dissolução, o estado de exceção aparece progressivamente em primeiro plano e trilha caminhos para tornar-se a regra. Como define Arantes:

Qualquer que seja, aliás, sua denominação – estado de sítio, estado de exceção, estado de emergência ou urgência, plenos poderes, lei marcial etc. -, representa o regime jurídico excepcional a que uma comunidade política é temporariamente submetida, por motivo de ameaça à ordem pública, e durante o qual conferem poderes extraordinários às autoridades governamentais, ao mesmo tempo em que se restringem ou suspendem as liberdades públicas e certas garantias constitucionais (ARANTES, 2007).

Por essa perspectiva, embora não haja uma decretação jurídica oficial do estado de exceção no Brasil, “faz-se tábula rasa da lei sempre que os interesses materiais, embrulhados no discurso da necessidade posta pela emergência, mostram-se mais poderosos que ela” (PAULANI, 2010, p.122). Isso significa que o discurso de emergência econômica é permanentemente utilizado para sustentar medidas que não condizem com o que foi positivado na Constituição brasileira de 1988.

3. Seria o estado de exceção permanente uma qualidade do subdesenvolvimento?

O sociólogo Francisco de Oliveira, ao discutir sobre as peculiaridades do subdesenvolvimento dos países periféricos, observa que a expansão capitalista no Brasil, caracterizada como “revolução produtiva sem revolução burguesa”, criou um cenário de exceção:

O subdesenvolvimento viria a ser, portanto, a forma de exceção permanente do sistema capitalista na sua periferia. Como disse Walter Benjamin, os oprimidos sabem do que se trata. O subdesenvolvimento finalmente é a exceção sobre os oprimidos: o mutirão é a autoconstrução como exceção da cidade, o trabalho informal como exceção da mercadoria, o patrimonialismo como exceção da concorrência entre os capitais, a coerção estatal como exceção da acumulação privada, keynesianismo *avant la lettre*. De resto, esta última característica também está presente nos “capitalismos tardios”. O caráter internacional do subdesenvolvimento, na exceção, reafirma-se como a coerção estatal, utilizada não apenas nos “capitalismos tardios”, mas de forma reiterada e estruturante no pós-depressão de 1930 (OLIVEIRA, 2013, p.131).

Assim, dado continuidade à discussão de Schmitt-Benjamin sobre o estado de exceção, Francisco de Oliveira valeu-se do conceito para pensar o Brasil contemporâneo, conferindo-lhe um sentido estrutural na caracterização da especificidade que marca o subdesenvolvimento (SANTOS, 2007 apud ARANTES, 2007, p.18).

O subdesenvolvimento é a forma do desenvolvimento capitalista nas ex-colônias que viriam a ser a periferia do sistema e que tinham por função histórica fornecer elementos para a acumulação de capital no centro. Essa relação, apesar de ter passado por profundas transformações, permaneceu e impediu que a periferia se igualasse ao centro dinâmico. A periferia é, então, marcada pela concentração de riquezas de uma minoria em detrimento da maioria da população que, para financiar o estilo de vida de sua elite e do centro, submete-se a inúmeras privações.

Para Celso Furtado (1992, p.56), um dos traços que caracteriza o fenômeno do subdesenvolvimento é a exclusão de importantes parcelas da população da atividade política, uma vez que essas estão privadas de recursos de poder. Tal situação cria um ambiente propício ao autoritarismo. À medida que os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente e Estado de Direito são constantemente violados, há espaço para a instalação da exceção na periferia do capitalismo:

Mas, há, nos dias de hoje, um obstáculo fundamental para a construção deste Estado. Tanto para Celso Furtado como para Hermann Heller, o essencial é a normalidade. O desenvolvimento envolve a normalidade contínua [...]. No entanto, os tempos atuais não são de normalidade, o que existe é um estado de exceção econômico permanente a que está submetida a periferia do capitalismo (BERCOVICI, 2004, p.170).

Além disso, conforme observa Furtado (2000, p.8), o desenvolvimento é um processo global ligado à transformação da sociedade. Nesse sentido, o excedente tem grande importância no processo de acumulação e de estruturação econômica e social. O ponto central aqui é a destinação final que se dá ao excedente para transformá-lo em capacidade produtiva, tendo em vista que excedente é todo produto gerado a mais do que seria necessário para proporcionar à totalidade da população condições mínimas de existência. O direcionamento do excedente, entretanto, não se faz de forma autônoma, muito menos de forma neutra, mas sim apresenta natureza política. É necessário que, para superação do subdesenvolvimento, “[...] parte do excedente seja deliberadamente canalizada para modificar o perfil de distribuição de renda, de forma que o conjunto da população possa satisfazer suas necessidades básicas de alimentação, saúde, moradia, educação etc.” (FURTADO, 2007, p.51-52). Referindo-se ao pensamento de Prebisch, Bercovici defende que:

O estado necessita regular o uso social do excedente, aumentando o ritmo de acumulação, especialmente às custas do consumo dos estratos sociais superiores, e corrigindo, por meio do planejamento democrático, progressivamente as desigualdades distributivas de caráter estrutural. [...] Cabe ao estado, assim, atuar também no sentido de garantir as necessidades básicas da população tendo em vista uma maior homogeneização social” (BERCOVICI, 2011, p.308).

No Brasil, apesar da formação de significativo excedente, um grupo minoritário consegue se apropriar do excedente produzido pela coletividade, que deixa de utilizá-lo em benefício do projeto nacional de desenvolvimento contido na Constituição.

Ademais, como ensina Celso Furtado (1974, p.81-83), o desenvolvimento que se dá apenas em torno da modernização tecnológica seguida pelo aumento da produtividade com novos padrões de consumo adotados como resultado de uma elevação da renda gerada não é desenvolvimento. Para que o seja, deve haver homogeneização social, elemento essencial para a materialização do desenvolvimento e da constituição.

As crises econômicas que acometem ciclicamente o sistema de produção capitalista, em especial na atual etapa do capitalismo rentista, acabam por gerar justificativas para o recurso do estado de exceção. Nos estados periféricos, impera a adaptação do direito interno e das políticas econômicas e monetárias às demandas do capital financeiro, ainda que a ordem constitucional em vigor seja violada, pois “Tudo se passa como se aos poucos estivesse sendo decretado um estado de exceção econômico que justifique qualquer barbaridade em nome da necessidade de salvar o país” (PAULANI, 2010, p.123).

A Constituição Federal de 1988 tem expressamente em seu texto uma Constituição Econômica voltada para a transformação das estruturas sociais existentes do Brasil. Pela análise histórica das Constituições Econômicas, percebe-se que esta não é uma inovação do “constitucionalismo social” do século XX. Contudo, a diferença essencial que surge a partir

desse movimento é que as constituições pretenderam não mais receber a estrutura econômica existente, mas sim alterá-la. Assim, positivaram tarefas e políticas a serem desempenhadas no domínio econômico e social para atingir determinados objetivos. Essas são chamadas constituições dirigentes (BERCOVICI. 2005, p.33-37).

Nesse sentido, o artigo 3º da Carta Magna é a “cláusula transformadora” que evidencia o abismo existente entre a realidade social injusta e a necessidade de modificá-la. Esse dispositivo implica a obrigação estatal de promover a transformação da realidade brasileira ao positar quais serão os objetivos da República, o que pode ser resumido na superação do subdesenvolvimento (BERCIVICI, 2005, pg.37). Portanto, clara é a ligação existente entre a Constituição, a política e as estruturas sociais e econômicas:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Sob tal ponto de vista, é acentuada a importância do direito econômico, caracterizado por ser o direito que instrumentaliza a política econômica, como define Fábio Konder Comparato (1978, p.465): “O novo direito econômico surge como o conjunto das técnicas jurídicas de que lança mão o Estado contemporâneo na realização de sua política econômica. Ele constitui assim a disciplina normativa da ação estatal sobre as estruturas do sistema econômico [...]”. Assim, o direito econômico, nos países subdesenvolvidos, tem por função a transformação da realidade econômica e social de modo a atingir as estruturas do sistema econômico, objetivando a superação do subdesenvolvimento. Contudo, para a realização desse desafio, é preciso reestruturar e fortalecer o Estado sob uma perspectiva democrática e emancipatória, o que não vem ocorrendo no Brasil.

Desse modo, a supremacia das instituições democráticas sobre o mercado e a independência política do Estado em relação ao poder econômico privado são questões centrais da atualidade. Para que se possa enfrentar os interesses dos detentores do poder econômico privado, é necessário um Estado democrático forte, sendo essa força ampliada do ponto de vista econômico. O Brasil, contudo, vai na contramão da normalidade: a Constituição é constantemente violada quando lhe é negada a implementação. Mais do que isso, ela é descaracterizada por meio de emendas e alterações para o cumprimento de um discurso econômico neoliberal completamente incompatível com as diretrizes e princípios traçados pelo texto constitucional, revelando o estado de exceção permanente que vigora no Brasil.

Diante do exposto e perante tais desafios, o direito econômico se faz, ainda, indispensável (BERCOVICI, 2009, p.519).

Assim, percebe-se que a manutenção do estado de exceção, ainda que não declarado no sentido técnico, e sim como fruto da legalização da suspensão da legalidade disfarçado de normalidade, interessa ao capitalismo, tendo se tornado prática essencial nos Estados contemporâneos (PAULANI, 2010, p.112-113). Nos países subdesenvolvidos, onde o direito de ter uma existência digna é negado à maior parte da população, o estado de exceção é aliado do capitalismo na preservação da heterogeneidade social que marca a periferia. Portanto, a indagação que dá nome ao presente capítulo não tem outra resposta senão a positiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Filiamo-nos à afirmação de Paulo Arantes, que atesta que o atual estado do mundo é o estado de sítio, no qual a ditadura política deu lugar à ditadura econômica dos mercados. A normalidade que envolve o desenvolvimento foi afastada e o estado de emergência ganhou espaço para se tornar a regra. Nesse cenário, moderno é o pensamento de Carl Schmitt, que define como soberano aquele que decide sobre o estado de exceção.

Com base no raciocínio trilhado nesse trabalho, pode-se concluir que o Brasil, apesar dos avanços recentes nos planos social e econômico, permanece na periferia do capitalismo como país subdesenvolvido, marcado pela heterogeneidade social e pela dependência tecnológica. Celso Furtado ensina que modernização tecnológica não é suficiente para o desenvolvimento pois é necessária, também, a homogeneização social.

Nesse sentido, os países periféricos, ainda que não haja decretação jurídica, vivem em um estado de exceção econômico permanente: em nome da necessidade de salvar o país, medidas de emergência econômica que desconhecem a lei e a Constituição são tomadas a todo momento, fazendo da exceção um paradigma de governo. Dessa forma, a exceção expressa a própria lógica do capitalismo, pois quem decide quando vale a regra ou a exceção é o movimento de realização do capital (SANTOS, 2007 apud ARANTES, 2007, p.17).

Assim, entendemos como correta a afirmação de Francisco de Oliveira sobre ser o subdesenvolvimento a exceção permanente da periferia do sistema a capitalista. As condições periféricas de desenvolvimento asseguram um ambiente propício à criação de espaços de exceção, pois ao capitalismo interessa que eles existam. Com isso, há um permanente desrespeito aos direitos previstos constitucionalmente, além da flexibilização das normas jurídicas e da garantia democrática.

Concordamos, ainda, com a elucidação de Bercovici de que a Constituição Federal de 1988, como instrumento dirigente, traz em seu conteúdo um plano para o futuro, com transformações estruturais que objetivam a superação do subdesenvolvimento. Assim, cabe ao Estado atuar como agente promotor do desenvolvimento. A maneira de fortalecimento de Estado para dar concretude a Constituição se dá, entre outras condições, por meio da apropriação do excedente, que deve ter parte considerável destinada ao atendimento das necessidades básicas da população para promoção da homogeneização social, o que não ocorre satisfatoriamente no Brasil, sendo este um país de desigualdades sociais marcante.

Contudo, apesar de todas as adversidades e obstáculos impostos pelo estado de exceção permanente, é necessário que se pense em um Brasil que promova o desenvolvimento e acabe com a exclusão social que priva a maior parte de população de ter uma vida digna. É necessário reestruturar e fortalecer o Estado brasileiro sob uma perspectiva emancipatória e democrática. Já em 1992, enunciava Celso Furtado de maneira tão atual:

O desafio que se coloca à presente geração é, portanto, duplo: o de reformar as estruturas anacrônicas que pesam sobre a sociedade e comprometem sua estabilidade, e o de resistir às forças que operam no sentido de desarticulação do nosso sistema econômico, ameaçando a unidade nacional (FURTADO, 1992, p.13).

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção - Homo sacer II, I*. São Paulo: Boitempo, 2004.

ARANTES, Paulo. *Extinção*. São Paulo: Boitempo, 2007.

BENJAMIN, Walter. *Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura*. Trad. Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1987.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e estado de exceção permanente*. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004.

_____. "O Ainda Indispensável Direito Econômico". In: BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita; BERCOVICI, Gilberto & MELO, Claudineu de (orgs.). *Direitos Humanos, Democracia e República: Homenagem a Fábio Konder Comparato*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 503-519.

_____. *Direito econômico do petróleo e dos recursos minerais*. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

_____. *Soberania e Constituição: Para Uma Crítica do Constitucionalismo*, 2.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BIELSCHOWSKY, Ricardo. *Pensamento econômico brasileiro: o ciclo ideológico do desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. *O Indispensável Direito Econômico*. In: Revista dos Tribunais nº 353, São Paulo: RT, 1968, p. 14-26

FURTADO, Celso. *O mito do desenvolvimento econômico*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

_____. Celso. *Brasil: a construção interrompida*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

_____. *Introdução ao desenvolvimento: enfoque histórico-estrutural*. 3.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000. (Edição revista pelo autor de Pequena introdução ao desenvolvimento: enfoque interdisciplinar).

_____. *Desenvolvimento e Subdesenvolvimento*. Rio de Janeiro: Contraponto: Centro Internacional Celso Furtado, 2009.

_____. *Formação econômica do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

_____. *O Capitalismo Global*. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

_____. *Raízes do Subdesenvolvimento*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013

OCTAVIANI, Alessandro. *Recursos genéticos e desenvolvimento: o desafio furtadiano e gramsciano*. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Francisco de. O Ornitorrinco. In: OLIVEIRA, Francisco de. *Crítica à Razão Dualista/O Ornitorrinco*. São Paulo: Boitempo, 2013.

PAULANI, Leda Maria. "Capitalismo financeiro, estado de emergência econômico e hegemonia às avessas no Brasil". In: OLIVEIRA, Francisco; BRAGA, Ruy; RIZEK, Cibele. *Hegemonia às avessas*. São Paulo: Boitempo, 2010.

SANTOS, Laymert Garcia dos. "A exceção à regra". Prefácio In: ARANTES, Paulo. *Extinção*. São Paulo: Boitempo, 2007, p.7-21.

SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TAVARES, Maria da Conceição. "Auge e Declínio do Processo de Substituição de Importações no Brasil". In: *Da Substituição de Importações ao Capitalismo Financeiro: ensaios sobre economia brasileira*. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

Contato: bia_miquelin@hotmail.com e marcz.braga@gmail.com.